

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para definir os títulos e os documentos de dívida suscetíveis de protesto; e revoga dispositivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

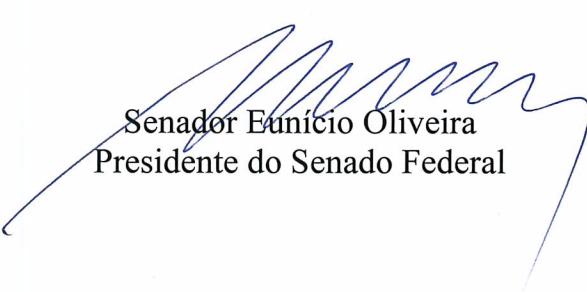
§ 2º São considerados títulos ou documentos de dívida, para efeitos do **caput** deste artigo, quaisquer provas escritas de dívida, ainda que sem eficácia de título executivo e sem assinatura do devedor, como notas fiscais e boletos bancários, incluindo as emitidas eletronicamente.

§ 3º Independentemente de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, custas e demais despesas, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados na elisão ou no cancelamento do ato, a utilização do instrumento de que trata esta Lei poderá substituir as exigências de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal